



**PROCESSO** : 10.773-5/2020

**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

**INTERESSADOS** : JUVENAL PEREIRA BRITO – EX-PREFEITO  
ANTONIO AZEVEDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA  
CRISTIANE VALÉRIA DA SILVA  
VALÉRIA PAIVA DE SOUZA  
REJANE OLIVEIRA HORTA SANTOS

**ADVOGADOS** : REYNALDO OLIVEIRA RUY – OAB/MT 13.895  
LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS – OAB/MT 28.375

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial originada de conversão de representação de natureza externa (Docs. 73851/2020 e 249695/2022), proposta em face da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob a gestão do sr. Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito, para apurar possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação 13/2020, que teve por objeto a contratação emergencial de *“prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado, varrição manual de ruas e logradouros públicos, roçada e capina de canteiros, praças públicas e órgãos públicos, pintura de guias e meio fio, poda de árvore higiênica, coleta e transporte com destinação final de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores”*.

2. No âmbito da representação de natureza externa, a qual foi proposta pelo controlador-geral do Município de Pedra Preta, o relator à época proferiu o Julgamento Singular 400/ILC/2020 (Doc. 143465/2020), por meio do qual determinou cautelarmente a suspensão da execução da Dispensa de Licitação 13/2020 e todos os atos dela decorrentes, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT.





3. A prefeitura Municipal de Pedra Preta opôs embargos de declaração (Doc. 146155/2020) contra o Julgamento Singular 400/ILC/2020, porém o recurso foi desprovido e a medida cautelar homologada por meio do Acórdão 161/2020-TP (Doc. 184603/2020).

4. Após, os autos foram encaminhados para análise da então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, que emitiu informação técnica com sugestão para que o senhor Juvenal Pereira Brito fosse citado para fornecer as informações de liquidações e pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação no 13/2020, ou justificar a sua não disponibilização, sob pena de caracterização da irregularidade MB01 (Doc. 95176/2021). O ex-prefeito foi citado (Doc. 131799/2021), e em resposta, apresentou documentos por meio do protocolo 551457/2021 (Doc. 144733/2021).

5. Em 25/08/2021, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente emitiu nova informação técnica, dessa vez sugerindo a citação do prefeito em exercício à época, senhor Nelson Antônio Orlato (falecido), para que fornecesse as informações de liquidações e pagamentos efetuados no ano de 2021 relativos à Dispensa de Licitação 13/2020 (Doc. 190476/2021). Devidamente citado pelo Ofício 847/2021/GAB-AJ (Doc. 202771/2021), o ex-prefeito apresentou documentos por meio do protocolo 611891/2021 (Doc. 210031/2021).

6. Na sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico preliminar (Doc. 245911/2022) sugerindo a conversão da representação de natureza externa em tomada de contas especial, bem como a citação dos responsáveis para apresentarem defesa acerca das seguintes irregularidades:

**1. GB 21. Licitação\_Grave\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).**

1.1. Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo





hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

**Responsáveis:** Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – **Juvenal Pereira Brito**; Secretário de Viação e Obras Públicas – **Antônio de Azevedo**; Chefe do Departamento de Compras – **Cristiane Valéria da Silva**; Chefe do Departamento de Licitações e Contratos – **Paula Cristiane Moares Pereira**.

**2. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

2.1. Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

**Responsáveis:** Ex-Prefeito Municipal de Pedra Preta – **Juvenal Pereira Brito**; Membros da Comissão Permanente de Licitação – **Paula Cristiane Moraes Pereira, Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos**.

7. Diante dos indícios de dano ao erário, proferi a Decisão 604/AJ/2022, por meio da qual acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei a conversão dos autos em tomada de contas especial (Doc. 249695/2022).

8. Os responsáveis Valéria Paiva de Souza, Rejane Oliveira Horta Santos, Antônio Azevedo, Cristiane Valéria da Silva e Juvenal Pereira Brito foram citados conforme Ofícios 936/2022/GAB-AJ, 937/2022/GAB-AJ, 939/2022/GAB-AJ, 940/2022/GAB-AJ e 61/2023/GAB-AJ (Docs. 275049/2022, 275051/2022, 275055/2022, 275057/2022 e 17367/2023) e apresentaram defesa por meio dos protocolos 455822/2022, 456144/2022, 456128/2022, 468150/2023 e 513130/2023 (Docs. 284180/2022, 284243/2022, 284238/2022, 2290/2023 e 46275/2023).

9. A senhora Paula Cristiane Moraes Pereira foi devidamente citada via correios por meio dos Ofícios 314/2023/GAB-AJ, 409/2023/GAB-AJ e 538/2023/GAB-AJ (Docs. 188989/2023, 212907/2023, 238429/2023, 201200/2023, 222195/2023, 244871/2023) e por meio do Edital 567/AJ/2023 (Doc. 258939/2023); contudo, não apresentou defesa.





10. Após analisar as alegações de defesa, a Secex emitiu relatório técnico (Doc. 427936/2024) pela irregularidade das contas, ante a manutenção das irregularidades GB21 e GB06, com aplicação de multa e determinação de restituição ao erário no importe R\$ 209.229,75 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), ao senhor Juvenal Pereira Brito, ex-prefeito, em solidariedade com a senhora Paula Cristiane Moraes Pereira, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

11. Em consonância parcial com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.028/2024 (Doc. 436071/2024), nos seguintes termos:

90. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **declaração da revelia** da Sra. Paula Cristiane Moraes Pereira;

b) pelo julgamento pela **irregularidade da presente tomada de contas especial;**

c) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, da seguinte forma:

c.1) aos **Srs. Juvenal Pereira Brito, Antônio de Azevedo, Cristiane Valéria da Silva e Paula Cristiane Moraes Pereira**, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

**1. GB 21. Licitação\_Grave\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).**

1.1. Ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação por dispensa de licitação de serviços (Dispensa nº 13/2020) que deveriam ser licitados em tempo hábil, considerando a vigência de 72 meses do contrato anterior e a previsibilidade do fim da vigência e da necessidade da continuidade dos serviços, configurando “urgência fabricada”.

c.2) ao **Sr. Juvenal Pereira Brito** pelo cometimento da seguinte irregularidade:

**2. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço**





**(art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

2.1. Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

d) pela **condenação à restituição do erário** do Sr. Juvenal Pereira Brito pelo montante de **R\$ 209.229,75** (duzentos e nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), a ser corrigido desde a data dos pagamentos, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao responsabilizado sobre o valor atualizado do dano ao erário, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Em seguida, todos os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais (Docs. 439327/2024, 439338/2024, 439339/2024, 439343/2024, 439345/2024 e 439346/2024); contudo, apenas o senhor Antonio Azevedo apresentou alegações finais (Doc. 447437/2024).

13. Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.999/2024 (Doc. 461309/2024), ratificando integralmente o Parecer 1.028/2024.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

